



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. 14.0217.0000234.2017-6)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, **JOSÉ LUIZ PEREZ**, CPF. 026.571.018-95, Prefeito Municipal de Brodowski, residente e domiciliado na rua Franklin Machado Santana, n. 558, Brodowski/SP, que este também subscrevem, doravante designados apenas como **COMPROMISSÁRIOS**, nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0217.0000234/2017-6**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil e Resolução n. 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar *eventual irregularidade e ilegalidade na contratação da empresa Jornal Olho Vivo, de propriedade de servidora pública municipal Telma Aparecida Martins, pelo Município de Brodowski;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que, após seu regular processamento, restou devidamente comprovado que a funcionária pública municipal Telma Aparecida Martins, é sócia-proprietária da empresa "Jornal Olho Vivo", sendo por isso impedida de legalmente de firmar contrato com a administração pública municipal;

CONSIDERANDO outrossim, que as contratações se deram, ainda, mediante dispensa de licitação ou a instauração de um procedimento de dispensa próprio que antecederesse a contratação, violando-se disposições constantes da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que a empresa em testilha percebeu a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao passo que no ano de 2018 a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

CONSIDERANDO que a conduta do investigado configura atos de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11º, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO que, *In casu*, a conduta, mesmo em princípio ilegal, torna-se suscetível de correção administrativa, em cotejo ao princípio da proporcionalidade, haja vista a pequena nocividade social que justifique a propositura de ação judicial, em especial porque os serviços foram devidamente prestados;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO o reconhecimento moderno da tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

da probidade administrativa como expressão e consectário lógico dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, submetida à disciplina hermenêutica específica, tendo como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana, verdadeiro núcleo essencial dos direitos fundamentais, e como princípio basilar a máxima efetividade.

CONSIDERANDO que a *Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789*¹ (artigo 15) consagrou que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

CONSIDERANDO que a *Declaração de Caracas da Convenção Interamericana Contra a Corrupção – CICC*², reconhece que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos.

CONSIDERANDO que a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*³ reconhece a gravidade dos problemas e das ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 79/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece em seu Art. 1º, parágrafo 2º, que: **“É cabível o compromisso de ajustamento de conduta**

¹ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 20. jun. 2013

² Convenção aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial 4.410/2002.

³ Convenção aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 348/2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.637/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo terceiro da resolução mencionada acima, "**A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso**".

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ilegalidade das contratações em tela, que atentou contra os princípios da administração pública;

CLÁSULA II: O compromissário **JOSÉ LUIZ PEREZ** assume as **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias pagar multa civil de uma vez o valor de sua remuneração, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser parcelado em 10 (dez vezes);

CLÁSULA IV: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizar os valores para a estrutura do Projeto de Cinema da Secretaria da Cultura, adquirindo poltronas para a utilização dos alunos que frequentam o referido projeto;

CLÁSULA V: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, em casos de dispensa de licitação, se compromete a observar rigorosamente o disposto no art.26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CLÁUSULA V: O descumprimento da obrigação assumida na cláusula VI, implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, com o ajuizamento da respectiva ação de improbidade;

Parágrafo Primeiro: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que os Compromissários devem responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 8 de novembro de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

JOSÉ LUIZ PEREZ